

EDITAL 19/2025/XF/N

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Torre de Moncorvo

Devido à deteção da bactéria *Xylella fastidiosa*, considerada praga prioritária de quarentena na União Europeia, foram implementadas medidas fitossanitárias para eliminar a praga e limitar a sua propagação. Estas ações estão estabelecidas no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e na Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, bem como nas respetivas redações mais recentes.

No âmbito das ações oficiais de prospeção, foi obtido um resultado positivo para a presença da *Xylella fastidiosa*, pela primeira vez na freguesia de Lousa, concelho de Torre de Moncorvo, numa amostra de *Quercus suber* aí recolhida, não estando ainda determinada a subespécie da bactéria.

Em consequência deste resultado, nos termos do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 e do artigo 5.º da Portaria n.º 243/2020, foi instituída, pelo Despacho n.º 71/G/2025, de 7 de julho, da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, uma **Zona Demarcada**, englobando a **Zona Infetada**—que inclui os vegetais confirmadamente infetados, os que apresentem sintomas suspeitos ou aqueles pertencentes à mesma espécie dos infetados—com um raio mínimo de 50 metros em redor das plantas afetadas, e uma **Zona Tampão** de 2,5 km a partir dos limites da zona infetada.

A ausência de mecanismos que permitam identificar de forma inequívoca e célere os interessados exige a divulgação da presente notificação, conforme disposto no n.º 4 do artigo 5.º e no artigo 15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Neste contexto, determino:

1 – A publicitação através do presente Edital da atual “Zona Demarcada” na freguesia de Lousa, concelho de Torre de Moncorvo, para *Xylella fastidiosa* que abrange os concelhos e freguesias constantes no anexo deste edital;

2 – Notifico todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na Zona Demarcada (consultar localização pelos ficheiros shapefile ou kml da zona demarcada, conforme consta no sítio da Internet da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>):

2.1- Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada**:

- a) A destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias a partir da data do presente edital), precedida de um tratamento adequado com inseticida contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie e das espécies já detetadas infetadas na zona demarcada em causa presentes nas Zonas Infetadas, cuja lista se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV;
- b) A realização do ato de destruição dos vegetais constantes na alínea anterior deve ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais, com uma antecedência mínima de 48 horas, informando a data e hora da realização do ato de destruição, para que o mesmo seja realizado sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição;
- c) A realização de tratamentos fitossanitários adequados, dirigidos contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada. Em particular, devem ser aplicados esses tratamentos antes e durante a remoção dos vegetais referidos na alínea a) deste ponto, durante

o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos (com produtos autorizados pela DGAV) ou mecânicos contra os vetores, tendo em conta as condições locais.

- d) A proibição de plantação na zona infetada dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas.

2.2 – Medidas obrigatórias comuns aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona infetada e ou na Zona tampão:**

- a) Proíbe-se o movimento para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- b) São excetuados da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de serem cultivados sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- c) Proíbe-se a comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201).
- d) A produção e comercialização dentro da zona tampão, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies dos vegetais suscetíveis a qualquer subespécie da bactéria, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, pode ser excecionalmente autorizada após avaliação dos

- pedidos apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV;
- e) As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
- (i) A transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores através de modelo da declaração definido pela DGAV, que se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV,
 - (ii) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- f) Nas áreas agrícolas, deve proceder-se ao controlo dos insetos vetores da praga especificada nos termos do art.º 8.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, em todas as suas fases de desenvolvimento, em toda a zona demarcada. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos fitossanitários químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV.

Mais se determina que:

As comunicações referidas, assim como o reporte de suspeita da presença da doença, na região norte do país, devem ser endereçadas a fitossanidade.norte@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt

Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras.

Atento o acima exposto, por se estar perante um elevado risco fitossanitário, e ao potencial dano económico e ambiental que pode advir da dispersão da praga, de acordo com o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de interessados.

O não cumprimento de qualquer uma das medidas em cima mencionadas está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

Lisboa, 28 de julho de 2025

A Subdiretora-Geral

Ana Paula de
Almeida Cruz
Garcia

 Assinado de forma digital por Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
DN: c=PT, title=Subdiretora Geral, ou=Gabinete da Diretora Geral, o=Direção Geral de Alimentação e Veterinária, sn=Cruz Garcia, givenName=Ana Paula de Almeida, cn=Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
Dados: 2025.07.28 10:23:49 +01'00'

ANEXO

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Torre de Moncorvo

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada:
(nenhuma a assinalar)	• CONCELHO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES: Seixo de Ansiães; Vilarinho da Castanheira. • CONCELHO DE TORRE DE MONCORVO: Lousa. • CONCELHO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA: Freixo de Numão; Seixas; Vila Nova de Foz Côa.

